INSTRUÇÃO NORMATIVA ITI N° 05, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Aprova a versão 4.0 do DOC-ICP-05.02, aprova a versão 2.0 do DOC-ICP-05.05 e altera o DOC-ICP-05.03 para prever a emissão de certificados digitais por videoconferência.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VI do art. 9° do anexo I do Decreto n° 8.985, de 8 de fevereiro de 2017, pelo art. 1° da <u>Resolução n° 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004</u>, e pelo art. 2° da <u>Resolução n° 163 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 17 de abril de 2020</u>,

CONSIDERANDO a determinação estabelecida pelo Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019, para revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, editados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, e

CONSIDERANDO o relatório final do Grupo de Trabalho Técnico instituído pela Portaria nº 049, de 20 de outubro de 2020, do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, com a finalidade de realizar estudos e apresentar proposta de revisão dos atos regulamentares que tratam dos procedimentos e requisitos técnicos para coleta biométrica e cadastro inicial de requerentes de certificados digitais,

RESOLVE:

- **Art. 1º** Esta Instrução Normativa aprova a versão 4.0 do documento "Procedimentos para identificação do requerente e comunicação de irregularidade no processo de emissão de certificado digital" (DOC-ICP-05.02) e a versão 2.0 do documento "Procedimentos para identificação de requerentes de certificados digitais por de videoconferência" (DOC-ICP-05.05).
- **Art. 2°** Esta Instrução Normativa altera o documento "Procedimentos para identificação biométrica na ICP-Brasil DOC-ICP-05.03", consolidado pela <u>Instrução Normativa ITI n° 09, de 22 de outubro de 2020</u>, para prever a emissão de certificados digitais por videoconferência.

Art. 3°	O Anexo da	<u>Instrução</u>	Normativa	ITI n° (09, de	22 de	outubro	de 2020,	(DOC-ICP	-05.03)	passa a
vigorar	com as segui	ntes altera	ações:								
"											
•••••	•••••		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••							

1 INTRODUÇÃO

reduzindo o risco de fraudes, e permitir a simplificação do processo de emissão de certificados digitais através da verificação biométrica do requerente.
1.1
e) transação biométrica: a transação biométrica é um conjunto de dados, em formato eletrônico contendo dados biométricos e que tem um propósito, como cadastramento, atualização, verificação e identificação. Cada transação no sistema biométrico da ICP-Brasil é identificada por um código único (TCN);
i) bases oficiais nacionais: bases de dados de amplitude nacional e de grande abrangência de cidadãos, que contenham dados biométricos e biográficos, regulamentadas no âmbito da ICP-Brasi para uso na confirmação da identidade de requerentes de certificados digitais.
1.2

O Sistema Biométrico da ICP-Brasil, associado com as verificações em bases oficiais nacionais, tem por objetivo aumentar a segurança na identificação dos titulares e responsáveis por certificados digitais,

- a) AR: Autoridade de Registro responsável pela identificação do requerente de um certificado digital. Entre outros procedimentos de identificação, deve submeter à AC coleta de uma, sendo obrigatoriamente a face, ou mais biometrias para permitir a validação ou cadastro de uma biometria na Rede PSBio e verificação em base oficial nacional;
- b) AC: Autoridade Certificadora responsável pela emissão do certificado digital. No processo de identificação biométrica, tem como responsabilidades principais assegurar a anonimidade das biometrias na Rede PSBio através da associação a um IDN, submissão das biometrias para um PSBio credenciado, verificação biométrica em base oficial nacional e a tomada de providências quando a Rede PSBio indica uma exceção (possível fraude ou erro); e

.....

1.5 Bases Oficiais Nacionais

- 1.5.1 Conforme estabelecido no DOC-ICP-05 [1], as Bases Oficiais Nacionais admitidas na ICP_Brasil para fins de batimento biométrico e biográfico são as seguintes:
 - a) base de dados da Identificação Civil Nacional (ICN), mantida pelo Tribunal Superior Eleitoral TSE; e
 - b) base de dados do Departamento Nacional de Trânsito Denatran.

2 COLETA E PROCEDIMENTO BIOMÉTRICOS

de dados biométricos deverá ser realizada pela captura de face (frame) do requerente durante a videoconferência de forma assistida e, opcionalmente, pela coleta das impressões digitais do requerente de forma não assistida e assíncrona à videoconferência, para execução do batimento biométrico junto a uma base oficial nacional ou PSBio.
2.4.1
p)
iii. a aplicação de videoconferência responsável pela captura da face (frame) deverá efetuar a crítica dos parâmetros dispostos nas alíneas acima.
2.4.2
c) área de leitura mínima de 294 mm² para leitores de contato;
e) coleta Batida/Pousada sobre o leitor de contato; ou coleta sem contato, admitida em processo de emissão remota por videoconferência, conforme prevista no item 2.1, acima;
f)
i. devem ser capturados, por padrão, 4 (quatro) dedos, preferencialmente o médio e o indicador;
iv. será admitida a coleta apenas da face se todos os dedos estiverem marcados como ausentes, amputados ou se emissão por batimento biométrico em base oficial nacional;
2.5.3 A AC deve manter as imagens das biometrias coletadas (impressão digital, face ou ambas) em

2.5.4 A AC pode, a seu critério, manter sistema biométrico capaz de realizar operação de verificação (1:1) com o objetivo de fazer uma validação da identificação do requerente antes de submeter à transação de verificação ou atualização ao PSBio ou à base oficial nacional, com objetivo de oferecer um

arquivo, associadas ao IDN e TCN que foi gerado na Rede PSBio.

retorno imediato do resultado desta verificação ao AGR.

2.1 A coleta de dados biométricos na modalidade presencial deve ser feita de forma assistida (acompanhada) por um agente de registro (AGR). Na modalidade remota por videoconferência, a coleta

2.5.4.1 Essa verificação deve ser feita apenas em dados biométricos que tenham sido aprovados pela Rede PSBio ou em base oficial nacional especificada neste documento, devendo a AC garantir a manutenção de sua base local e da rede PSBio, utilizando as aprovações ou rejeições de transações que ocorram no seu PSBio ou nas bases oficiais nacionais.
3.5.2 As exceções (suspeitas de irregularidades e duplicidades dos registros) devem ser prontamente comunicadas para as entidades biométricas credenciadas, se for o caso, disponibilizando essas informações para a AC que solicitou o cadastramento, para os devidos encaminhamentos.
3.6.3
d) face para os PSBios: para FAR de 0,1%, TAR de, no mínimo, 90%.
e) face para base do Denatran: para FAR de 0,1%, TAR de, no mínimo, 93%, quando o retorno foi disponibilizado por taxa de acurácia.
f) face para base ICN/TSE: retorno de verificação positiva (true).
3.8.4 O serviço de consulta de IDN será realizado através de GET no <i>endpoint</i> descrito no arquivo <i>swagger</i> disponível no Repositório da AC Raiz.
3.8.6 O serviço de listagem de operações pendentes será realizado através de GET no <i>endpoint</i> descrito no arquivo <i>swagger</i> disponível no Repositório da AC Raiz.
3.8.7 O serviço de requisição de reenvio de operações pendentes será realizado através de POST no endpoint descrito no arquivo swagger disponível no Repositório da AC Raiz.
3.10.2 O PSBio de destino, ao receber nova versão de uma transação anteriormente recusada, deve utilizar o novo pacote NIST e reprocessar a transação.
4.1.2 Caso o CPF ainda não esteja cadastrado na Base Local da AC , deve ser realizada uma coleta de cadastro (ENR), conforme abaixo:

a) na modalidade presencial sem batimento biométrico em base oficial nacional, mantém-se a

coleta de face e impressões digitais do requerente, conforme estabelecido neste documento;

b) na modalidade com batimento biométrico em base oficial nacional, admite-se somente a face ou impressões digitais e face do requerente, conforme estabelecido neste documento.
4.1.5 Ao final da coleta, o AGR receberá um relatório da coleta a ser anexado ao dossiê do titular contendo o TCN enviado à Rede PSBio e, se aplicável, o resultado da verificação local (1:1) na base biométrica local da AC ou da verificação na base oficial nacional.
4.4.4.4 A comparação deve ser realizada através de dedos, para aqueles registros em que isso for possível (existir ao menos um dedo coincidente), e por face, nos registros onde não existirem dedos disponíveis para identificação. No caso de emissão primária com batimento biométrico em base de identificação oficial, fica dispensada essa comparação de face (1:N).
5.1 Tipos de Transações para PSBios
5.2 Formatos de Transações Biométricas para PSBios
5.3 Descrição das Transações para PSBios
5.4 Transações para Bases Oficiais Nacionais
5.4.1 As transações realizadas com bases oficiais nacionais se resumem à transação de verificação (1:1 com o objetivo de fazer uma confirmação dos dados biográficos e biométricos do requerente. Essas transações devem seguir os procedimentos e requisitos estabelecidos pelo serviço de consulta a essas bases.
" (NR)
Art. 4° Ficam aprovadas:
I - a versão 4.0 do documento "DOC-ICP-05.02 — Procedimentos para identificação do requerente e

- I a versão 4.0 do documento "DOC-ICP-05.02 Procedimentos para identificação do requerente e comunicação de irregularidade no processo de emissão de certificado digital", na forma do Anexo I desta Instrução Normativa;
- II a versão 2.0 do documento "DOC-ICP-05.05 Procedimentos para identificação de requerentes de certificados digitais por de videoconferência", na forma do Anexo II desta Instrução Normativa; e
- III a versão 3.0 do documento "DOC-ICP 05.03 Procedimentos para identificação biométrica na ICP-Brasil".

Parágrafo único. A identificação da versão do documento "Procedimentos para identificação biométrica na ICP-Brasil" deverá ser alterada no preâmbulo e incluída no controle de versões do anexo da <u>Instrução Normativa ITI n° 09, de 22 de outubro de 2020</u>.

Art. 5° Ficam revogadas:

- I a Instrução Normativa ITI nº 12, de 26 de outubro de 2020; e
- II a <u>Instrução Normativa nº 02, de 20 de março de 2020</u>.
- Art. 6° Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1° de março de 2021.

CARLOS ROBERTO FORTNER

ANEXO II

PROCEDIMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE REQUERENTES DE CERTIFICADOS DIGITAIS POR VIDEOCONFERÊNCIA DOC-ICP-05.05

Versão 2.0

22 de fevereiro de 2021



SUMÁRIO

CO	ONTROLE DE ALTERAÇÕES	3
	STA DE SIGLAS E ACRÔNIMOS	
	DISPOSIÇÕES GERAIS	
	CONDIÇÕES GERAIS PARA REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA	
3	PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO DE REQUERENTES POR	
VII	DEOCONFERÊNCIA	7
4	DOCUMENTOS REFERENCIADOS	10



CONTROLE DE ALTERAÇÕES

Ato que aprovou a alteração	Item alterado	Descrição da alteração		
Instrução Normativa ITI nº 05, de 22.02.2021 Versão 2.0	Documento consolidado	Regulamenta emissão primária por videoconferência. Revisão e consolidação do DOC-ICP-05.05, conforme Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.		
Instrução Normativa nº 02, de 20.03.2020 Versão 1.0	Novo documento	Regulamenta procedimento de confirmação de cadastro do requerente de certificado digital por meio de videoconferência.		



LISTA DE SIGLAS E ACRÔNIMOS

SIGLA	DESCRIÇÃO	
AC	Autoridade Certificadora	
AR	Autoridade de Registro	
AGR	Agente de Registro	
CPF	Cadastro de Pessoa Física	
DPC	Declarações de Práticas de Certificação	
FCT	Fonte Confiável do Tempo	
ICP-Brasil	Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira	
ITI	Instituto Nacional de Tecnologia da Informação	
OTP	One Time Password	
PSBio	Prestador de Serviço Biométrico	
PSCert	Prestador de Serviço de Certificação	
SMS	Short Message Service	



1 DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1.1 Este documento se aplica ao processo de identificação de requerentes de certificado digital por meio de videoconferência, conforme estabelecido no DOC-ICP-05 [1].
- 1.2 Para o presente documento aplicam-se os seguintes conceitos:
 - a) Agente de registro AGR Pessoa responsável pela execução das atividades inerentes à AR. É a pessoa que realiza a identificação do requerente quando da solicitação de certificados.
 - b) Autoridade de registro AR Entidade responsável pela interface entre o usuário e a Autoridade Certificadora – AC. É sempre vinculada a uma AC e tem por objetivo o recebimento e o encaminhamento de solicitações de emissão ou revogação de certificados digitais às ACs e a identificação, na forma e condição regulamentada no DOC-ICP-05 [1].
 - c) Confirmação da identidade de um indivíduo Comprovação de que a pessoa que se apresenta como titular ou responsável pelo certificado ou como representante legal de uma pessoa jurídica é realmente aquela cujos dados constam na documentação apresentada.
 - d) Confirmação da identidade de uma organização Comprovação de que os documentos apresentados referem-se efetivamente à pessoa jurídica titular do certificado e de que a pessoa que se apresenta como representante legal da pessoa jurídica realmente possui tal atribuição.
 - e) Emissão do certificado Conferência dos dados da solicitação de certificado com os constantes dos documentos apresentados e liberação da emissão do certificado no sistema da AC.
 - f) Identificação do requerente de certificado Compreende a etapa de confirmação da identidade de um indivíduo ou de uma organização, na forma e condição regulamentada no DOC-ICP-05 [1], para posterior emissão do certificado.
 - g) Lista Negativa Conjunto de informações derivadas dos comunicados de fraude, ou indícios de fraude, feitos pelas ACs (ou pelo próprio ITI por meio de auditoria/fiscalização) da ICP-Brasil ao ITI, em que contém o modo de operação da ocorrência, as informações biográficas do documento apresentado e, se for o caso, das informações sobre a empresa, características fisiológicas do suposto fraudador, a imagem da face e do documento de identificação utilizado pelo suposto fraudador.



- h) Sistema Biométrico ICP-Brasil Sistema composto pelos Prestadores de Serviço Biométrico PSBio, credenciados pelo ITI, responsáveis pela identificação (1:N) biométrica (que formará um registro/requerente único em um ou mais bancos/sistemas de dados biométricos para toda ICP-Brasil), bem como pela verificação (1:1) biométrica do requerente de um certificado digital (que trata da comparação entre uma biometria, que possua característica perene e unívoca, de acordo com os padrões internacionais de uso, como, por exemplo, impressão digital, face, íris, voz, coletada no processo de emissão do certificado digital, com outra já armazenada em bancos/sistemas de dados biométricos da ICP-Brasil, relativa ao mesmo requerente registro/indexador).
- i) Bases Oficiais Nacionais Bases de dados de amplitude nacional e de grande abrangência de cidadãos, que contenham dados biométricos e biográficos, regulamentadas no âmbito da ICP-Brasil para uso na confirmação da identidade de requerentes de certificados digitais.
- 1.3 As entidades da ICP-Brasil que implementarem a modalidade de identificação por videoconferência de requerentes de certificados digitais devem descrever detalhadamente os procedimentos empregados em suas DPCs.
- 1.4 A identificação de requerentes de certificados digitais por videoconferência será realizada por meio de comunicação interativa que permita a transmissão e captação de som, imagem e dados em tempo real.
- 1.5 A utilização dos meios e procedimentos identificados no presente documento não impede a utilização de outros meios e procedimentos previstos nas normas da ICP-Brasil.
- 1.6 Os resultados, sem irregularidades, da identificação por meio de videoconferência do requerente de um certificado digital deverão ser instruídos em dossiê eletrônico do titular e mantidos pelo período regulamentado nas normas da ICP-Brasil.
- 1.7 Constatada alguma irregularidade na identificação do requerente por meio de videoconferência, o Agente de Registro AGR deverá adotar procedimentos para, se for o caso, comunicar a tentativa de fraude, conforme estabelecido no DOC-ICP-05.02 [2].

2 CONDIÇÕES GERAIS PARA REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA

- 2.1 As ARs e ACs devem assegurar que os meios técnicos utilizados são adequados a garantir que a videoconferência:
 - a) seja realizada em tempo real e sem interrupções ou pausas;
 - b) tenha qualidade adequada de som e imagem para permitir a identificação clara do requerente, das validações dos documentos de identificação, das verificações de face nas bases biométricas e biográficas e a verificação posterior dos dados de identificação recolhidos e comprovados;
 - c) seja gravada com indicação da respectiva data e hora sincronizada com a Fonte Confiável do Tempo FCT da ICP-Brasil;
 - d) tenha duração suficiente para assegurar a integral observância dos procedimentos completos de identificação do requerente;



- e) preserve a integridade e a confidencialidade da comunicação audiovisual entre o AGR e o requerente através da utilização de sessões de vídeo protegidas com criptografia "ponta-a-ponta";
- f) permita a detecção de vivacidade (*liveness*) do requerente, obrigatória, para minimizar manipulação de rosto e voz em montagens de vídeo conhecidas como "*deepfake*"; e
- g) permita que o AGR aplique questionários sequenciais (*scripts*) obrigatórios, de forma aleatória, de modo que a sequência de perguntas nunca seja a mesma e, portanto, não possa ser prevista, entendidos estes questionários como um conjunto de perguntas feitas ao requerente, que permitam ao AGR coletar informações que atestem a veracidade da identificação da pessoa que se apresenta em vídeo.

3 PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO DE REQUERENTES POR VIDEOCONFERÊNCIA

- 3.1 A identificação do requerente por videoconferência deve ser realizada por AGR devidamente habilitado e autorizado.
- 3.2 Ao iniciar a videoconferência o requerente deve dar autorização expressa a todo o processo de identificação, incluindo a captura de fotografias, imagens, voz, documentos de identificação, a submissão de verificação ao Sistema Biométrico ICP-Brasil (PSBios) e nas Bases Oficiais Nacionais, e a gravação da videoconferência e a inclusão de todas as informações, gravações e arquivos em dossiê eletrônico do titular do certificado
- 3.3 Os documentos de identificação do requerente devem ser analisados e validados antes da emissão do certificado digital.
- 3.3.1 No momento da solicitação do certificado, ou durante a videoconferência, o requerente deverá informar o número do seu CPF e enviar seus documentos de identificação, conforme exigidos no DOC-ICP-05 [1].
- 3.3.2 A AR deve avaliar os dados do(s) documento(s) de identificação apresentado(s) e realizará a confirmação da identidade do requerente, comunicando eventuais irregularidades, conforme disposto no documento DOC-ICP-05.02 [2].
- 3.3.3 Havendo problema na validação dos documentos de identificação fornecidos pelo requerente, este deverá ser informado do problema ocorrido para que busque solucioná-lo. Caso não seja solucionado o problema, o certificado digital não poderá ser emitido.
- 3.3.4 Conforme a natureza do problema encontrado no item anterior, a AR e AC deverão realizar o procedimento de comunicação de fraude ao ITI, descrito no documento DOC-ICP-05.02 [2].
- 3.4 Durante a videoconferência, deverá ser capturada a imagem (frame) do titular requerente, se pessoa física, ou do responsável pelo certificado, se pessoa jurídica, com indicação da data e hora da captura, observados os procedimentos de coleta e identificação biométrica na ICP-Brasil definidos no DOC-ICP-05.03 [3].



- 3.5 Feita a coleta da biometria facial, deverá ser realizada verificação biométrica de face (1:1) com a fotografia do documento de identificação apresentado.
- 3.5.1 A verificação biométrica de que trata este item deverá ser realizada por meio de software a ser disponibilizado pela AC à AR.
- 3.5.2 Caso o resultado dessa verificação biométrica seja "negativo", deve-se interromper o processo e comunicar à AC vinculada para que seja feita uma análise detalhada do caso.
- 3.5.3 Concluindo a AR ou a AC que o requerente se trata, de fato, do titular do documento de identificação, deverá ser dado prosseguimento ao processo de identificação.
- 3.5.4 Concluindo a AR ou a AC se tratar de tentativa de fraude, não deverá ser emitido o certificado digital e a AC deve realizar o procedimento de comunicação de fraude ao ITI, descrito no documento DOC-ICP-05.02 [2].
- 3.6 Além da verificação biométrica junto ao documento de identificação, o AGR deverá confirmar a identidade do requerente em procedimento de verificação biométrica (1:1) junto ao Sistema Biométrico ICP-Brasil (PSBio) ou, se acaso não constar desta, às Bases Nacionais Oficiais.
- 3.6.1 Caso o requerente já possua cadastro biométrico na ICP-Brasil, a verificação biométrica (1:1) deverá ser realizada junto ao Sistema Biométrico ICP-Brasil (PSBio).
- 3.6.1.1 Caso o resultado dessa verificação biométrica seja "negativo", deve-se interromper o processo e comunicar à AC vinculada para que seja feita uma análise detalhada do caso.
- 3.6.1.2 Concluindo a AR ou a AC que o requerente se trata, de fato, do titular do documento de identificação, deverá ser dado prosseguimento ao processo de identificação e emissão do certificado digital.
- 3.6.1.3 Na hipótese do registro biométrico e/ou biográfico ter sido armazenado no banco de dados de forma irregular, tanto da AC, quanto do Sistema Biométrico ICP-Brasil (PSBio), deverão ser realizados os procedimentos descritos no DOC-ICP-05.03 [3] (notificação de irregularidade do registro),
- 3.6.1.4 Caso a AR ou a AC concluam se tratar de tentativa de fraude, não deverá ser emitido o certificado digital e a AC deve realizar o procedimento de comunicação de fraude ao ITI, descrito no documento DOC-ICP-05.02 [2].
- 3.6.2 Não possuindo o requerente cadastro no Sistema Biométrico ICP-Brasil (PSBio), a verificação biométrica (1:1) e biográfica do requerente será submetida às Base Oficiais Nacionais admitidas da ICP-Brasil.
- 3.6.2.1 Caso o requerente não esteja cadastrado em Base Oficial Nacional, o processo de identificação por videoconferência deverá ser interrompido pelo AGR, encaminhando-se o requerente para o processo de emissão presencial.
- 3.6.2.2 Caso o requerente conste da Base Oficial Nacional, porém, o resultado dessa verificação biométrica e biográfica seja "negativo", o AGR deverá interromper o processo e comunicar à AC vinculada para que se faça uma análise detalhada do caso.



- 3.6.2.3 Caso o requerente conste na Base Oficial Nacional, e o resultado dessa verificação biométrica e biográfica seja "positiva" ou, sendo "negativa", a AC conclua, após análise detalhada, que o requerente se trata, de fato, do titular do documento de identificação, deverá ser efetuado o cadastramento, no mínimo, da face coletada no Sistema Biométrico ICP-Brasil (PSBio), conforme disposto no DOC-ICP-05.03 [3], e dado prosseguimento ao processo de identificação e emissão do certificado digital.
- 3.6.2.4 Concluindo a AR e a AC se tratar de tentativa de fraude, não deverá ser emitido o certificado digital e a AC deve realizar o procedimento de comunicação de fraude ao ITI, descrito no documento DOC-ICP-05.02 [2].
- 3.6.3 O resultado "positivo" da consulta à base de dados biométrica significa que se obteve o atingimento pleno da taxa de aceitação da acurácia estabelecida no DOC-ICP-05.03 [3]. Resultado negativo, ao contrário, significa que não se obteve o atingimento da taxa de aceitação.
- 3.7 No caso de certificado de pessoa jurídica, a identificação do responsável pelo certificado obriga a confirmação da identificação da pessoa jurídica requerente, conforme disposto no DOC-ICP-05 [1], obrigatoriamente em formato eletrônico, verificável por meio de barramento ou aplicações oficiais de órgão competente.
- 3.8 O AGR deve certificar-se de que as informações da pessoa jurídica constantes no documento de identificação apresentado correspondem efetivamente à pessoa jurídica requerente a ser identificada, bem como sobre a veracidade da informação contida no documento de identificação do requerente, quando um documento de identificação for utilizado.
- 3.9 Caso não se verifiquem as condições técnicas necessárias à boa condução do processo de identificação e cadastro ou de comprovação da identidade, nomeadamente nos casos de existência de fraca qualidade de imagem, de condições deficientes de luminosidade ou som, ou de interrupções na transmissão do vídeo, a videoconferência deverá ser interrompida e considerada sem efeito.
- 3.10 Sempre que, durante a videoconferência, existam suspeitas quanto à veracidade dos elementos de identificação, a videoconferência não produz os efeitos de comprovação dos elementos identificativos a que se destina.
- 3.11 Durante a realização da videoconferência, deve ser enviado ao requerente um código de verificação, único e descartável, do tipo OTP, por canal distinto da videoconferência, que assegure a integral rastreabilidade do procedimento de identificação e a realização da videoconferência em tempo real e sem pausas, gerado centralmente e enviado para o requerente por e-mail, SMS ou aplicativo móvel.
- 3.11.1 O procedimento de identificação só se considera completo após o requerente informar o código de verificação, e realizada a confirmação desse código único pelo sistema.
- 3.12 Todos os prestadores de serviços de certificação PSCert que tiverem acesso aos dados do requerente devem cumprir todas as disposições legais relativas à matéria da proteção de dados pessoais.



4 DOCUMENTOS REFERENCIADOS

4.1 O documento abaixo é aprovado por Resolução do Comitê Gestor da ICP-Brasil, podendo ser alterado, quando necessário, pelo mesmo tipo de dispositivo legal. O sítio http://www.iti.gov.br publica a versão mais atualizada desse documento e a resolução que o aprovou.

REF.	NOME DO DOCUMENTO	CÓDIGO
[1]	REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS DECLARAÇÕES DE PRÁTICAS DE CERTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES CERTIFICADORAS DA ICP-BRASIL Aprovado pela Resolução nº 42, de 18 de abril de 2006	DOC-ICP-05

4.2 Os documentos abaixo são aprovados por Instrução Normativa da AC Raiz, podendo ser alterados, quando necessário, pelo mesmo tipo de dispositivo legal. O sítio http://www.iti.gov.br publica a versão mais atualizada desses documentos e as instruções normativas que os aprovaram.

REF.	NOME DO DOCUMENTO	CÓDIGO
	PROCEDIMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO DO	
	REQUERENTE E COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES	
[2]	NO PROCESSO DE EMISSÃO DE UM CERTIFICADO	DOC-ICP-05.02
	DIGITAL ICP-BRASIL	
	Aprovado pela <u>Instrução Normativa nº 02, de 23.06.2015</u>	
	PROCEDIMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA	
[3]	NA ICP-BRASIL	DOC-ICP-05.03
	Aprovado pela Resolução nº 114, de 30 de setembro de 2015	